



PARECER 020/2023 NO PROJETO DE LEI N.º018/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º018/2023

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Vereador Urbano Macedo Guimarães

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 019/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natalândia-MG que: *“Institui o gozo de férias remuneradas aos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Natalândia-MG, e dá outras providências”*.

A proposição, tem como finalidade instituir o Gozo de Férias Remuneradas aos Vereadores (a) do Poder Legislativo do Município de Natalândia-MG.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, adequação financeira e orçamentária e principais aspectos no âmbito dos serviços públicos, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas “a” e “g”, e inciso II, alíneas “g”, todos do Regimento Interno desta Casa.



Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

No mesmo sentido, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matérias relativas à regime jurídico dos servidores municipais e funcionalismo público municipal, nos termos do artigo 107, inciso III, alíneas “b” e “f” do Regimento Interno.



2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, uma vez que se presta a instituir aspecto atinentes à remuneração e benefícios concedidos aos agentes políticos do Legislativo Municipal, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição não contém qualquer vício, pois a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 24, inciso III, garante a competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre fixação da remuneração de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalte-se, ainda, que o inciso VI do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal garante aos servidores a proteção de sua remuneração contra desvalorização monetária, através da revisão anual de seus vencimentos, senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 98. Aplica-se aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto nesta Lei Orgânica, o seguinte:

(...)

VI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Por sua vez, o artigo 37, inciso X da Constituição da República e o artigo 24, inciso IV da Lei Orgânica, dispõem de forma clara que a fixação dos vencimentos dependerá de lei específica de iniciativa da própria Câmara, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Lei Orgânica Municipal

Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e **fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

O direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, é assegurado a todo e qualquer trabalhador brasileiro, seja ele público ou privado, de acordo com os artigos 7º, XVII e 39, parágrafo terceiro, da Constituição Federal.

Cuida-se de direitos contemplados a qualquer trabalhador, seja qual for o cargo que ocupa e regime jurídico que está submetido. É desse entendimento constitucional que se extrai que o agente político tem os mesmos direitos remuneratórios, pois não houve exclusão expressa por parte do Legislador Constitucional.

Os vereadores são eleitos para representar a sociedade e suas atribuições são relevantes, tendo em vista que trabalham para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e apresentar projetos de lei para o desenvolvimento dos municípios. A função de vereador é de alta responsabilidade e, em contrapartida ao desempenho de suas atividades parlamentares, recebem subsídio.

O regime de subsídio não afasta o direito do vereador receber férias acrescidas de 1/3, portanto, o parlamentar municipal tem a previsão constitucional para receber da Municipalidade os valores calculados com base nos respectivos valores de subsídio, com acréscimo, em relação às férias, do terço constitucional.



O Supremo Tribunal Federal, julgando a questão através do RE 650.898/RS, decidiu de forma unânime e reconheceu, inclusive, a repercussão geral da matéria. Foi na sessão de 01 de fevereiro de 2017 que o Pleno do STF, debatendo o temo do pagamento de férias e 13º salário para agentes políticos decidiu por unanimidade que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

Ou seja, a corte máxima da Justiça brasileira reconheceu o direito dos agentes políticos no **recebimento das férias** e 13º Salário. A partir desse julgamento do STF inúmeras decisões de comarcas locais e Tribunais estaduais passaram a reconhecer o direito de vereadores de receber férias e 13º salário.

Desde já informamos que a apresentação do presente Projeto de Lei, no curso da legislatura tem fundamento o Acórdão nº 1.664/2018, exarado nos autos do Processo 12510/17, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e o inteiro teor da Consulta nº 913240/14, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que entenderam que a concessão dos referidos direitos não implica em alteração dos subsídios vigentes, e, por essa razão, não deve incidir o princípio da anterioridade.

Por fim, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, no caso, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

III – CONCLUSÃO



7ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

PODER LEGISLATIVO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 10 de outubro de 2023.


Vereador URBANO MACEDO GUIMARÃES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (2) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 10/10/2023


Presidente da Comissão